

**Doação verbal - Imóvel - Suposta doadora
falecida - Ausência de capacidade - Escritura
pública - Exigência legal - Art. 541 do Código
Civil - Inteligência - Suprimento judicial -
Impossibilidade**

Ementa: Ação de suprimento judicial de consentimento. Doação de imóvel. Suposta doadora falecida. Incapacidade de uma das partes. Forma legal prevista em lei. Art. 541 CC. Necessidade de escritura pública.

- Doação verbal de imóvel não produz efeito jurídico.

- A doação somente ocorre quando se dá de maneira efetiva a transferência do patrimônio, que tem que ser, portanto, concreta, real.

- A doação é contrato formal. Por isto, é indispensável a forma escrita, sendo exigida a escritura pública.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0145.08.491031-7/001 - Comarca de Juiz de Fora - Apelante: Nilza da Silva Oliveira - Apelado: Ruth Astrea Diaz de Moraes Espólio de, representado pela Inventariante Yonne Humberto Saldanha de Moraes - Relatora: DES.ª VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Eduardo Andrade, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 8 de fevereiro de 2011. - Vanessa Verdolim Hudson Andrade - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE - Trata-se de recurso de apelação proposto às f. 356/369 por Nilza da Silva Oliveira, nos autos da ação de Suprimento Judicial de Consentimento movida em face do espólio de Ruth Astrea Diaz de Moraes, visando à reforma da sentença de f. 350/355, que julgou improcedente a pretensão inicial que visava reconhecer uma suposta doação, baseando-se apenas nas declarações de vontade da falecida e antiga proprietária do imóvel em questão.

Em suas razões recursais, alega a apelante que restou comprovado nos autos que a suposta doadora tinha a intenção de doar 25% (vinte e cinco por cento) de seu imóvel para ela. Ressalta que juntou carga probatória suficiente para o convencimento do órgão julgador, destacando especialmente o preenchimento e comprovante do recolhimento de ITCD (f. 41/44), além da declaração da Tabeliã do Cartório de Registro Civil e Notas do Distrito de Torreões, que afirmou à f. 46 que D. Ruth, suposta doadora, estava se movimentando para concretizar a doação, sendo este procedimento interrompido pelo seu falecimento. Mediante tais alegações, foi requerida a modificação da sentença, fazendo valer a vontade da suposta doadora, reconhecendo-se o direito da apelante a 25 % (vinte e cinco por cento) do imóvel pleiteado, condenando ainda o apelado nos ônus da sucumbência.

Em contrarrazões, à f. 371/383, alega o apelado, em síntese, que não prosperam as razões de mérito levantadas. Aduz que o formulário de ITCD juntado aos autos se refere a um momento muito próximo do falecimento da suposta doadora, e que, dessa forma, ela não teria condições de expressar qualquer desejo de doação. Afirma que as provas produzidas são inócuas e insuficientes para comprovar o ânimo da suposta doadora de transferir parte de seu imóvel para a apelante a título de doação. Além do que, mesmo que essa fosse a sua vontade, em nada se alteraria o julgamento da lide, pelo fato de o ordenamento jurídico brasileiro não admitir a doação verbal. Afirma ser a doação de imóveis um contrato formal, sendo exigida a escritura pública para a sua concretização. Requer seja mantida a sentença.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação.

Alega a apelante ter demonstrado nos autos a intenção da falecida D. Ruth Astrea de Moraes de doar-lhe parte de seu imóvel, fato que não ocorreu devido ao seu falecimento. Requer, dessa forma, que seja consentido ao Cartório de Registro Civil e Notas de Torreões a efetivar de fato e de direito a doação.

Por sua vez, alega o apelado não ser possível dar provimento à apelação, uma vez que em nenhum momento restou comprovada de fato a vontade da falecida em doar parte de seu patrimônio à apelante. Afirma que se faz necessária a lavratura da escritura pública para a concretização do contrato de doação.

Sabe-se que, para que seja válida a doação, será necessário o preenchimento de alguns requisitos especiais. Entre eles, destacam-se o requisito subjetivo, isto é, a capacidade ativa e passiva dos contratantes, e o requisito formal, visto ser a doação um contrato solene, pois lhe é imposta uma forma que deverá ser observada, sob pena de não valer o contrato. Analisando-se o caso em comento, revela-se necessária a abordagem desses dois requisitos para uma justa solução.

Observa-se que ao longo do processo o apelado pugnou diversas vezes pela produção de prova pericial, visando demonstrar a incapacidade da falecida em expressar qualquer intenção de doar parte de seu patrimônio para a apelante na data dos documentos probatórios juntados, pelo fato de ter estado de saúde já bastante deficiente. Verifica-se que, apesar do indeferimento desse pedido, restou comprovado nos autos que a suposta doadora não tinha qualquer condição de expressar sua real vontade.

Pois bem, verifica-se que a suposta doadora faleceu no dia 25.07.2008 (f. 29), e que o formulário do ITCD foi protocolado no dia 17.07.2008 (f. 41/45), ou seja, 8 dias antes da morte daquela. Mediante análise dos documentos de f. 122-v, que se refere à descrição do

estado de saúde da suposta doadora, e do depoimento da testemunha à f. 323/325, médico que interpretou os laudos juntados, é possível concluir que a suposta doadora não tinha capacidade de firmar qualquer tipo de contrato, em virtude de seu estado físico debilitado. O médico afirmou que “a senhora Ruth estava debilitada a ponto de não conseguir abrir a porta ou atender ao telefone” (f. 324). Dessa forma observa-se que o requisito subjetivo não foi preenchido, pelo fato de ser uma das partes contratantes incapaz e, portanto, não se poder reconhecer a formação de um contrato de doação.

Mais do que isso, como já explanado anteriormente, a doação verbal de imóvel não produz efeito jurídico, por ser exigida a escritura pública. O contrato de doação é formal, exigindo a lei forma escrita e instrumento público.

Pois bem, vejamos o que diz o Código Civil Brasileiro:

Art. 541. A doação far-se-á por escritura pública ou instrumento particular.

Parágrafo único. A doação verbal será válida, se, versando sobre bens móveis e de pequeno valor, se lhe seguir incontinenti a tradição.

Verifica-se da análise dos autos que o que pretende a apelante é ver reconhecida a formação de um contrato de doação meramente verbal, sem qualquer solenidade, muito menos a lavratura de uma escritura pública, forma exigida para a validação deste contrato no nosso novo Código Civil. Não é possível reconhecer a formação válida do contrato de doação apenas com as provas juntadas aos autos, uma vez não ter sido preenchido o requisito objetivo, que se refere à exigência da forma neste tipo de contrato.

Nesse sentido vem decidindo este egrégio Tribunal:

Apelação cível. Doação. Cessão de direitos. Contratos. Forma. Previsão legal. Escritura pública. Ausência de prova. Inoficiosidade. Anulação. - A doação caracteriza-se como contrato formal e solene cuja formalização exige observância dos requisitos legais para ter validade. Referindo-se a bem imóvel, torna-se da essência do ato a escritura pública que deverá ser lavrada perante o Cartório de registro imobiliário competente. Não havendo reserva de bens ou renda suficiente para subsistência do doador, impõe-se vedação à doação inoficiosa (Apelação: 1.0024.05.640761-2/001(1), Relator: Desembargador Nicolau Masselli; Data do Julgamento: 28.03.2007; Data da Publicação: 20.04.2007).

Cautelar inominada. Doação. Prova da existência. Ônus. Ilegitimidade de parte. - A doação é contrato formal. Por isto, é indispensável a forma escrita, como de subsistência do ato, sob pena de invalidação, e, via de consequência da ilegitimidade daquele que se apresenta como suposto donatário (Apelação: 1.0672.06.189765-4/001(1), Relatora: Desembargadora Selma Marques; Data do Julgamento: 04.11.2009; Data da Publicação: 23.11.2009).

Outorga de escritura. Cessão de direitos. Doação de imóvel. Escritura pública. Necessidade. - Tratando-se de doação de imóvel e não mera cessão de direitos, necessária a escritura pública para a validade do ato, pois o contrato é formal. Impossibilidade da outorga de escritura (Apelação: 2.0000.00.384556-3/000(1), Relator: Desembargador Viçoso Rodrigues; Data do Julgamento: 20.03.2003; Data da Publicação: 02.04.2003).

Outorga de escritura. Doação. Ausência de demonstração. Impossibilidade. - A transferência de imóvel, por doação, exige forma escrita, solene e prescrita em lei. Sem a existência deste documento que comprove tal fato, impossível o pedido de outorga da escritura (Apelação: 2.0000.00.302602-8/000(1), Relator: Desembargador Geraldo Augusto; Data do Julgamento: 04.05.2000; Data da Publicação: 17.05.2000).

Já assim tive a oportunidade de decidir:

Ação de adjudicação. Imóvel. Doação verbal. Impossibilidade jurídica. - Mera posse de imóvel não confere o direito à adjudicação, cabendo a ação de usucapião, se transcorrido o prazo necessário. Doação verbal de imóvel não produz efeito jurídico, por ser exigida a escritura pública. (Apelação: 2.0000.00.364690-4/000(1), Relatora: Desembargadora Vanessa Verdolim Hudson Andrade. Data do Julgamento: 18.02.2003. Data da Publicação: 15.03.-2003.)

Portanto, salienta-se que nem o requisito subjetivo e tampouco o requisito objetivo foram preenchidos e que não se pode falar na existência do contrato de doação pretendido pela apelante. Mesmo sabendo que foi juntada à f. 46 declaração da oficiala de registro certificando a intenção da falecida em doar parte de seu imóvel à apelante, saliento que ela não serve para desconstituir, por si só, a força das outras provas juntadas, mesmo sabendo que ela goza de fé pública. Coube à parte contrária o ônus de elidir tal presunção, mediante prova em contrário, o que de fato ocorreu.

Dessa forma, verifico que não há razão para reforma da sentença ora objurgada, que, vale dizer, foi prolatada com a responsabilidade e zelo necessários, analisando não só as questões jurídicas, mas principalmente as questões fáticas, bem como o comportamento dos contendores durante a tramitação do processo.

Pelo exposto, nego provimento à apelação.

Votaram de acordo com a Relatora os DESEMBARGADORES ARMANDO FREIRE e ALBERTO VILAS BOAS.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...